

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1516.0000581/2019-32.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins

Solicitante: PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

I – INTRODUÇÃO:

A PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, com sede à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte – MG, doravante denominada PREMIER SEGURANÇA, por intermédio de sua representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 014/2020, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Presencial em destaque tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 29 de setembro de 2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 24 de setembro de 2020 às 16h52min.



Comissão Permanente de Licitação

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A impugnante alega que a aquisição de equipamentos sem certificações poderá trazer sérios danos à administração, inclusive a suspensão dos serviços executados que utilizarão os microcomputadores, além de dados perdidos tais como documentos oficiais, falha na segurança com maior propensão a ataques cibernéticos, etc. Arremata em sua peça que a PGJ-TO ao adquirir equipamentos que não possuem certificação alguma, coloca em risco todo o planejamento executado ao longo dos anos, e possivelmente acarretará prejuízos a Administração.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

a) A priori, seja excluído do item de Qualificação Técnica a exigência em observância ao que determina o artigo 69 da Lei nº 5.194/66, para apresentar, ainda na fase de Habilitação, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física no CREA da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado, no caso CREA/TO, por consubstanciar exigência ilegítima, arbitrária e desproporcional, que restringe o caráter competitivo do certame e fere nitidamente o princípio fundamental da isonomia;

b) Sucessivamente, caso não se entenda pela exclusão da exigência de observância ao que determina o artigo 69 da Lei nº 5.194/66, seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, para alterar o subitem do pedido supra e solicitar, na fase de Habilitação, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física no CREA do Estado onde está localizada a sede da licitante.



Comissão Permanente de Licitação

c) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 014/2020, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;

d) Caso esta douta Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Presencial e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo datado de 16 de março de 2020 (págs. 188 às 190) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico nº 013/2020 datado de 20 de março de 2020 (págs. 191 à 193)

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a



Comissão Permanente de Licitação

Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

De acordo com o que se infere deste breve relatório, não restam dúvidas de que as **alegações contidas na impugnação** proposta pela recorrente **são insuficientes para modificar as qualificações técnicas cuidadosamente dispostas em Edital** ou mesmo alterar a data da realização da sessão pública de disputa.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**



Comissão Permanente de Licitação

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:



Comissão Permanente de Licitação

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º. que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade.

Destacamos o item atacado na inicial:

II. Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **no qual estejam vinculados**, em plena validade, de acordo com o disposto no artigo 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 e em observância ao que determina o artigo 69da Lei nº 5.194/66;



Comissão Permanente de Licitação

a) Da Empresa Licitante (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica); b) Do Responsável Técnico descrito no inciso III (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física). III) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, 01 (um) profissional de nível superior com formação em Engenharia Elétrica ou Eletrônica, devidamente credenciado no CREA para exercer a responsabilidade técnica.

Pela leitura deste excerto do edital, as licitantes deverão estar cadastradas e regularizadas no CREA no qual estejam vinculadas.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1516.0000581/2019-**

32.

Palmas-TO, 25 de setembro de 2020.


Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro